



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002077-54.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA VALERIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0002077-54.2025.8.26.0309

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Valerio de Campos

Comarca: Jundiaí

Voto nº 25.403

Recurso em Sentido Estrito - Recorrido beneficiado com a liberdade provisória, cumulada com medida cautelares. Pedido de prisão preventiva. Necessidade. Recorrido que ostenta diversas passagens por atos infracionais. Grande quantidade e variedade de porções de drogas, além de dinheiro e rádio HT. Evidente hipótese de prisão para evitar a reiteração delitiva. Recurso provido para decretar a custódia.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão de fls. 31/33, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 05ªCJ, da Comarca de Jundiaí, Dra. Natalia Domingues Takaki que, reconhecendo não preenchidos os requisitos da prisão preventiva, concedeu liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere a GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA VALERIO DE CAMPOS, nos autos do processo nº 1500636-35.2025.8.26.0544.

Sustenta o recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo imperiosa a revogação da liberdade provisória indevidamente concedida ao recorrido (fls. 46/57).

Contrariado o recurso (fls. 63/35), a decisão foi mantida (fl. 78). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fls. 93/95).

É o relatório.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito em que o representante do *Parquet* busca a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se assistir razão ao Ministério Público, pois se vislumbra a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o juízo de origem, por ocasião da audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória ao acusado, aplicando-lhe medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Sustentou tratar-se de indivíduo primário, que praticou, em tese, crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena, a princípio, não impõe, necessariamente, o regime fechado e com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo razão para que, durante o processo, o agente não permaneça em liberdade. Aduziu, ainda, que os atos infracionais praticados não podem, por si sós, serem considerados indicativos de periculosidade do agente, mencionando o lapso temporal significativo entre os atos infracionais e a prisão em flagrante.

Pois bem, o recorrido foi surpreendido com um rádio comunicador HT, pendurado no pescoço, e uma sacola nas mãos. Consta que o increpado, ao perceber a presença da viatura da guarda municipal, colocou a sacola na cintura e empreendeu fuga, sendo alcançado e abordado. Na sacola foram localizadas 98 porções de cocaína; 79 porções de *crack*; 19 porções de maconha e 1 frasco de lança-perfume,

além de R\$66,00 em espécie.

Observo, assim, que há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, da prática do crime de tráfico de drogas.

E, conquanto não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, da análise das condições pessoais do acusado o que se tem é que, quando menor, respondeu a diversos procedimentos por atos infracionais análogos a crimes de roubo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, sem possuir carteira de habilitação.

A prática dos atos infracionais, pelo recorrido, iniciou no ano de 2021 (1502645-35.2021) e seguiram pelo ano de 2023, em que lhe foram impostas medidas socioeducativas de liberdade assistida (1502280-81.2023) e de internação, por prazo indeterminado (1505239-51.2023), tendo ficado custodiado de 22/09/2023 até ser liberado em 23/04/2024.

Aos 15/02/2025 foi preso em flagrante pelo crime tratado nestes autos, ou seja, menos de um ano de sua liberação da Fundação Casa, daí porque entendo não haver lapso temporal significativo, vez que tais atos infracionais não estão num passado distante.

Assim, não obstante a primariedade do recorrido, resta demonstrada sua periculosidade, ante a reiteração de atos infracionais, o que autoriza, dentre outros fatores, o decreto de prisão preventiva para se evitar a reiteração criminosa e para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, recente decisão do C. STJ:

“(...)1. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo fundamentada em elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da quantidade e natureza da droga apreendida (90 pedras de crack), entorpecente de alto poder lesivo e impacto social, bem como pela posse de arma de fogo e histórico infracional do agravante, o qual ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude, tendo sido internado justamente por tráfico de drogas. 3. A propósito, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). (...)” (AgRg no RHC n. 211.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Em adição, foi preso com 197 porções de drogas variadas e um rádio comunicador HT, a indicar estar inserido na estrutura organizacional do tráfico de drogas. Dentre os entorpecentes apreendidos, além da maconha e do lança-perfume, havia 98 porções de cocaína e 78 porções de *crack*, sendo estas últimas duas, de alto

potencial deletério, viciante e de destruição do organismo e aptas a atingir inúmeros usuários.

Logo, levando-se em consideração os fatos apresentados, é mesmo o caso de se decretar a prisão preventiva do recorrido amparada na garantia da ordem pública, para se evitar a reiteração criminosa, e ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outra parte, ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminosa.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *“Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o*

instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade” (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Logo, a prisão do recorrido é medida de rigor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial para decretar a prisão preventiva de GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA VALÉRIO DE CAMPOS nos autos da ação penal nº 1500636-35.2025.8.26.0544. Expeça-se mandado de prisão.

MARCOS CORREA
RELATOR